

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO – CPP**

Pregão Eletrônico nº 009/2020/ CPP/ALE/RO

Processo Administrativo nº 18757/2019-15

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Superintendência de Logística e do Departamento de Polícia Legislativa e do Departamento de Cerimonial, para atender às necessidades da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

E-MAIL: CPL@ALE.RO.GOV.BR

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado,. Inscrição no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, Vem respeitosamente e tempestivamente nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que DECLAROU a empresa **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.531.343/0001-08**, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório,

requerendo o recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO na forma da Lei e do Edital de Licitação.

Requer, igualmente, que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993.

I - Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Salientando que o pregão foi finalizado no dia 03/04/2020.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção).

Também ressaltamos o previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 219 que, na contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento. Muito menos quando **DOCUMENTOS** foram ANALISADOS DE FORMA EQUIVOCADA e ERRONEAMENTE.

Em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

O que se verifica, então, é que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

II - DOS FATOS

Foi publicado edital do **Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE/RO** **Processo Administrativo nº 18757/2019-15**, cujo Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da **Superintendência de Logística** e do **Departamento de Polícia Legislativa** e do **Departamento de Cerimonial**, para atender às necessidades da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Ocorre que o Edital tem previsão de empate técnico, e preferência de contratação **para empresas SEDIADAS EM RONDÔNIA NA MARGEM DE ATÉ 10% DO MENOR VALOR**. No caso em questão o valor de **R\$ 2.477.580,50** (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), o que alcançaria o valor **de R\$ 2.725.338,50** (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

7.11 - No caso de empate, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, **nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017, nos seguintes termos:**

a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

A regra é bastante clara com relação à preferência para as empresas com sede em Rondônia, sejam convocadas a apresentar PROPOSTA/HABILITAÇÃO/PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Outro ponto que não pode permanecer em silêncio, a empresa apresentou **VANTAGEM INDEVIDA**, com relação a composição de seus custos e outros itens que não cobrem todas as OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, senão vejamos:

Na composição foi apresentado **cálculo INDEVIDO**, no item 4.1.a, onde não ocorreu a composição correta, utilizando-se apenas o salário base; onde a provisão para pagamento de férias para reposição do profissional ausente conforme as planilhas orçamentárias da própria instituição teria que ser utilizado como base para a composição (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3) ocorrendo VANTAGEM INDEVIDA EM TODAS AS COMPOSIÇÕES DE TODOS OS POSTOS.

III - Do Direito

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, *verbis*:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos, como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 40, 70, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

IV - Do Pedido

Por todo o exposto e confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa),
Requeremos:

Requeremos que seja dado provimento as presentes razões, culminando assim com a anulação da decisão que declarou a empresa **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.531.343/0001-08**, com posterior convocação das empresas SEDIADAS EM RONDÔNIA.

E em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005 amparam o presente pedido; Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho – RO, 06 de abril de 2020.



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador

CPF nº 045.734.392-34

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80

Documentos com 08 (oito) laudas. Em anexo contrato social e documentos pessoais do sócio administrador.